



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO **Nº. 568/2024**

PREGÃO PRESENCIAL **Nº. 092/2024**

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ, INCLUINDO A CÂMARA MUNICIPAL, SAAE E FAPEM.

DAS PRELIMINARES

Refere-se ao procedimento licitatório aberto às 09:00(nove horas) na quinta-feira, dia 10 de outubro de 2024, por meio da plataforma <http://www.novobmnet.com.br/>.

As propostas iniciais inseridas no sistema para licitação por menor preço foram de 09(nove) empresas, conforme relatórios da sessão anexada a esta decisão.

Encerrada a fase de lances, a empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA** - 46.653.513/0001-00, ofertou o melhor lance global no valor de **R\$ 349,99(TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)**.

Após realizada a análise dos documentos habilitatórios, a empresa apresentou a CND FGTS, com o nome de outra empresa e CNPJ diferente, após a comissão verificar através do site da caixa no endereço: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf> que a empresa está regular, foi impressa a CND e juntada, o Pregoeiro HABILITOU a supramencionada empresa melhor colocada, sagrando-a como vencedora do certame.

As empresas **BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 40.690.577/0001-97, com sede na Rua Roldão Miranda, nº 472, Funcionários, Contagem - MG e **COMERCIAL GAMELEIRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

ALIMENTOS LTDA., CNPJ sob o nº 29.242.188/0001-66, inscrição estadual 003092876.00-90, e-mail licitacao@supermercadosuniao.com.br, telefone (31) 3392-6486, sediado na Rua Jaboatão, nº 380, Nova Gameleira, Belo Horizonte, Minas Gerais, manifestaram tempestivamente intenção de recurso no sistema pelo motivo da falta de apresentação do FGTS e a empresa **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob num 66.438.466/0001-81, com sede a Rua Vinte e um de novembro, 29, bairro Vila Rubens, Itajubá-MG, manifestou a intenção de recursos, alegando que algumas das marcas dos itens não atendem a especificação exigida no edital, da empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA**.

Após aberto o prazo para apresentação de peças recursais, as empresas recorrente tempestivamente subiu sua peça recursal no sistema BBM NET no dia 14/10/2024 e 15/10/2024, a empresa NUTRILAR EXPRESS LTDA., enviou ao sistema as suas contrarrazões no dia 18/10/2024, conforme publicado na íntegra no site oficial, diante das razões de recursos apontados.

ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto Municipal Nº. 093/06, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de quarenta e oito horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação da empresa **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA** e **COMERCIAL GAMELEIRA ALIMENTOS LTDA.** no dia 14/10/2024 e a empresa **BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA.**, no dia 15/10/2024, por meio da plataforma <http://www.novobbmnet.com.br/>, verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

SUGESTÃO:

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme artigo 165, I, alínea “c” e §1º, I da Lei 14.133/21.

Conforme registrado na Ata da Sessão, após a habilitação da empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA**, as recorrentes manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro.

Assim, a empresa **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA** e **COMERCIAL GAMELEIRA ALIMENTOS LTDA.** apresentou suas razões do recurso no dia 14/10/2024 e a empresa **BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA.**, no dia 15/10/2024, por meio da plataforma <http://www.novobbmnet.com.br/>, verificou-se, portanto, que foi observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

Desta forma, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previsto na legislação, Lei 14.133/21 bem como Decreto Municipal 47/2023.

DA MOTIVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

As impugnantes insurgem-se requisitando questionamento, conforme IMPUGNAÇÃO publicado na íntegra no sitio oficial. Segue aqui um resumo:

A empresa **COMERCIAL GAMELEIRA**, informa que vai interpor recurso, EMPRESA NÃO APRESENTOU HABILITAÇÃO COMPLETA, VISTO QUE FGTS NAO É DA NUTRILAR.

A Empresa **BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**, informa que vai interpor recurso, Sr(a) Pregoeiro(a), manifestamos interpor recurso referente aos documentos de habilitação do licitante arrematante.

DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO FGTS:

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital.

No mesmo sentido, o TCE/MG assim entendeu:

Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. “(...) o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: ‘O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (...)". (Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007).

Portanto, as regras editalíssimas foram devidamente atendidas a contento, e, por isso, não poderia a recorrente ter sido inabilitada por excesso de formalismo contido na fase de credenciamento. Conforme informação da Ata da sessão, a situação do FGTS da empresa foi devidamente conferida em sede de diligência pela equipe de apoio, sendo que foi confirmado fato prévio a época da abertura do certame de que a empresa recorrida já estava em regularidade, nos termos do artigo 64, I da Lei 14.133/21. Logo a empresa NUTRILAR já tinha o certificado de regularidade, sendo que o documento tem validade de 01/10/2024 a 30/10/2024, Certificação Número: 2024100122535840042300, Informação obtida em 10/10/2024 15:08:31. Desta forma, diante da conferência realizada pela equipe de apoio, não haveria razão para inabilitar a empresa.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário TCU).

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração. E, deste entendimento não destoam a jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. Nas ações mandamentais, a autoridade coatora é intimada sobre o conteúdo da decisão, mas a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de direito público a que esteja vinculada. A finalidade precípua de qualquer procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração de forma a alcançar satisfatoriamente o interesse público, utilizando-se, para tanto, de um número crescente de participantes.

A inabilitação com base em defeitos capazes de serem suprimidos pela comissão processante no ato da licitação e que ofendem os princípios da eficiência, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório é ilegal.

Recurso de apelação não conhecido. Reexame conhecido. Sentença confirmada. V.V. (TJMG - Ap Cível/Reex necessário 1.0512.08.051240-7/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocência de Paula, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2009, publicação da súmula em 17/03/2009).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AS MARCAS APRESENTADAS:

A empresa **MAURO LUCIO RIBEIRO E CIA LTDA.**, manifestou a intenção de recursos, alegando que algumas das marcas dos itens não atendem a especificação exigida no edital.

Após a verificação das marcas oferecidas pela empresa **NUTRILAR EXPRESSA LTDA.**, pela equipe de apoio, através de sites específicos na internet, ficou claro e nitidamente comprovada que foi atendido as especificações exigidas pelo termo de referência constante no edital do pregão eletrônico 092/2024 PRC 568/2024.

Uva Passas 200g, a marca ofertada: "**ODARA**", verificado em vários sites que realmente não se encontrou na embalagem de 200 gramas, mas sim em embalagens de 100 gramas, com isso a empresa deverá entregar 2(dois) pacotes de 100 gramas.

Uva Passa Odara Sem Semente 100g

Código dd9cht2287 | [Ver descrição completa](#) | [Odara](#)



Amendoim crocante salgado 200g, a marca cotada "**DORI**" e foi verificado em vários sites e foi encontrada na embalagem de 200 gramas, conforme imagem retirada do site do fabricante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024



BAIXAR

Amendoim Dori Japonês 200g

Na hora do lanche, no churrasco do fim de semana ou até na viagem. Dori Snack Salgado é o petisco que deixa qualquer momento ainda mais delicioso. Tem o clássico amendoim torrado, amendoim japonês ou com molho shoyu, ovinhos de amendoim e até amendoim doce. Escolha seu favorito, abra o pacote e devore.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL			
Porções por embalagem: 8			
Porção: 25 g (1/4 xícara de chá)			
	100 g	25 g	%VD*
Valor energético (kcal)	498	125	6
Carboidratos (g)	38	9,5	3
Açúcares totais (g)	9,6	2,4	
Açúcares adicionados (g)	7,2	1,8	4
Proteínas (g)	19	4,8	10
Gorduras totais (g)	30	7,5	12
Gorduras saturadas (g)	4,2	1,1	6
Fibras alimentares (g)	6	1,5	6
Sódio (mg)	588	147	7

Não contém quantidades significativas de gorduras trans.
*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.

Salgadinho, tipo petisco, pacote 70g, a marca cotada "**TORCIDA**" e foi verificado em vários sites que realmente existe na embalagem de 70 gramas, conforme imagem retirada do site do fabricante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

DA ANÁLISE

A impugnação foi analisada pela equipe técnica da Secretaria requisitante, pelo gestor designado para Ata R.P. e pelo corpo Jurídico da Prefeitura de Cambuí:

Em resposta ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 092/2024, Processo 568/2024, solicitado pelas empresas em epigrafe.

DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise das peças impugnatórias, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão de Licitação decide por. **CONHECER** a impugnação interposta pelas empresas **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA, COMERCIAL GAMELEIRA ALIMENTOS LTDA.** e **BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA.**, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO.**

DA DECISÃO

Com base nos fatos acima narrados, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pelas empresas, julgando as mesmas como **IMPROCEDENTE**, razão pelo qual **NÃO** é dado **PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a HABILITAÇÃO da empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA.**, no pregão eletrônico nº 092/2024 processo nº 568/2024, tendo em vista que foi verificado em sede de diligência que a empresa recorrida estava regular, conforme certidão de Número: 2024100122535840042300, validade 01/10/2024 a 30/10/2024, Informação obtida em 10/10/2024 15:08:31 e quanto as marcas ofertadas, após a verificação, pela comissão de licitação, através de sites específicos na internet, ficou claro e nitidamente comprovada que foi atendido as especificações exigidas pelo termo de referência constante no edital. Vale ressaltar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios figura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

o Princípio da Eficiência. Esse princípio é comumente atribuído apenas a execuções das atividades dos agentes públicos, contudo, não se pode esquecer que deve ser também aplicado aos recursos financeiros despendidos pela Administração, em prol da coletividade.

Cambuí, 21 de outubro de 2024.

ANTONIO CARLOS BARBOSA

Pregoeiro

MARCOS YUJI MOTOOKA

Equipe de Apoio

LUCIANA DO CARMO SANTOS

Equipe de Apoio

SANDRO CLEOMAR DE MOURA

Equipe de Apoio

MAURICIO VITOR DAMAZIO

Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

ATO DE RECONHECIMENTO DO EXECUTIVO

AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 568/2024

PREGÃO PRESENCIAL N.º 092/2024

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ, INCLUINDO A CÂMARA MUNICIPAL, SAAE E FAPEM.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de **RECURSO-RAZÃO** das empresas **BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 40.690.577/0001-97 e **COMERCIAL GAMELEIRA ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 29.242.188/0001-66, manifestaram tempestivamente intenção de recurso na Plataforma de Pregão eletrônico BBMNET, pelo motivo da falta de apresentação do FGTS e a empresa **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob num 66.438.466/0001-81, manifestou a intenção de recursos, alegando que algumas das marcas dos itens não atendem a especificação exigida no edital, da empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA.**

Adoto o relatório e os fundamentos da decisão da comissão de licitação conjuntamente com a análise da Procuradoria Geral Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

Assim, **NÃO DOU PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas **MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA, COMERCIAL GAMELEIRA ALIMENTOS LTDA.** e **BOM SABOR CESTA DE ALIMENTOS LTDA.**, mantendo a HABILITAÇÃO e declarando como **VENCEDORA** no certame, a empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA.**, do pregão eletrônico nº 092/2024 processo nº 568/2024

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cambuí/MG, 21 de outubro de 2024.

TALES TADEU TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL